



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11040.000378/93-90
Recurso nº : 123.582
Matéria : IRPF – EX.: 1990
Recorrente : ERNESTO DE SOUZA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº : 102-44.578

IRRF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –
PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO – É defeso ao Fisco efetuar
lançamento tributário baseado em valores constantes dos depósitos
bancários, por estes não caracterizarem a disponibilidade
econômica de renda e proventos. Tal lançamento somente será
legítimo quando comprovado, de forma inequívoca, pelo Fisco, o
vínculo entre os valores depositados e a omissão de receita que os
originou.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ERNESTO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS
ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, AMAURY
MACIEL e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11040.000378/93-90
Acórdão nº : 102-44.578
Recurso nº : 123.582
Recorrente : ERNESTO DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls90/91), lavrado contra o contribuinte, por acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado por sinais exteriores de riqueza, resultante de crédito em conta bancárias de valores superiores aos auferidos no ano-calendário de 1990.

Intimado da Notificação de Lançamento, tempestivamente, impugnou o feito fiscal (fl. 94).

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora singular julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado (fls. 131/133), para alterar os cálculos do acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista os documentos trazidos pelo recorrente quando da impugnação.

Inconformado com a r. decisão da autoridade julgadora singular, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho (fl. 136), aduzindo como razões do recurso que declarou apenas 40% dos recursos oriundos da granja São Miguel dos Palmares, conforme anexo da Atividade Rural, ao passo que movimentou 100% daqueles recursos na conta corrente bancária.

Alega ainda, que o automóvel Kadet Turim foi adquirido a prazo, só se tornando patrimônio do contribuinte depois de pago.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000378/93-90

Acórdão nº. : 102-44.578

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Da análise do processo, verifica-se que não pode prosperar a exigência tributária imposta ao recorrente.

Isto por que, no procedimento fiscal levado a efeito contra o recorrente, foi apurado Acréscimo Patrimonial a Descoberto, caracterizado por sinais exteriores de riqueza, relativo a existência de valores depositados e/ou aplicados em conta corrente bancária, em montante superior ao dos rendimentos declarados, e cuja origem não foi devidamente justificada e comprovada.

Essa E. Câmara há muito vem decidindo que não há como manter o lançamento de crédito tributário puro e simplesmente, com base em movimentação financeira, sem a necessária e adequada prova de sinais exteriores de riqueza para convalidar a tributação.

De fato, o lançamento de crédito tributário baseado exclusivamente em depósitos bancários e/ou extratos bancários, como fato isolado não autorizam o lançamento do tributo, pois não configuram fato gerador, tendo em vista que a movimentação bancária desacompanhada de outros elementos, não configura a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000378/93-90

Acórdão nº. : 102-44.578

aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Quando muito, os extratos bancários se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre o sujeito passivo da obrigação tributária, visando associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova ou a uma disponibilidade financeira tributável.

Não bastam indícios, faz-se necessário estabelecer o vínculo que liga os valores depositados ou creditados a um consumo, a sinais exteriores de riqueza, à receita que teria sido omitida, ou seja, deverá ser demonstrado através de cópias de cheques que o contribuinte efetuou gastos e/ou adquiriu patrimônio, tributando-se aí pela modalidade que mais favorecer o contribuinte, consoante parágrafo 6º, art. 6º, da Lei n. 8.021/90

O lançamento realizado sem a observância destes preceitos não pode prosperar, tendo em vista que o objetivo da norma é alcançar aqueles rendimentos que não acresceram o patrimônio mas subsidiaram os gastos ou as aplicações e não foram de conhecimento, tácito ou expresso, da autoridade, assim entendidas as quantias que estiveram até então à margem da lei quanto à tributação do imposto de renda.

Restando incomprovado pela fiscalização o sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter a exigência calculada com base em depósitos bancários e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000378/93-90

Acórdão nº. : 102-44.578

Assim, diante do que consta do processo, voto no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte.

Sala de Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2001.

Assinatura manuscrita de Valmir Sandri.

VALMIR SANDRI